

serado superior, secundário e primário, um representante da Federação Académica, um representante do ensino particular e de mais cinco vogais nomeados pelo Governo;

Considerando que o Conselho Superior de Instrução Pública deve ser dividido em secções autónomas, quando tratem de assuntos de carácter pedagógico do ensino do grau correspondente;

Considerando que a representação artística não pode ficar reduzida ao respectivo director geral ou ao acaso da nomeação pelo Governo de uma pessoa que possa representá-la;

Considerando que o ensino particular, pela sua importância e pela especificação em primário, secundário e artístico, precisa também de mais representantes no Conselho:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Instrução Pública será constituído pelos directores gerais do Ministério, representantes do professorado primário, secundário, superior e artístico, representantes do ensino particular, um representante da Federação Académica e por mais cinco vogais nomeados pelo Governo.

§ único. As suas deliberações terão um carácter meramente consultivo, salvos os casos expressamente declarados no seu regulamento especial.

Art. 2.º Aos vogais do Conselho, que não tenham em Lisboa residência oficial, será abonada a gratificação de 20\$ por sessão, além das despesas de viagem.

§ único. Não poderá ser superior a seis o número anual de sessões remuneradas.

Art. 3.º Aos vogais que tenham em Lisboa residência oficial e não sejam funcionários do Ministério da Instrução Pública será abonada a gratificação de 5\$ por sessão, sendo aplicável a esta gratificação a doutrina do § único do artigo anterior.

Art. 4.º Fica assim substituído o artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5-267, de 13 de Março de 1919.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:678

Considerando que as habilitações dos professores dos cursos práticos das Escolas Normais Primárias são equivalentes às dos professores dos cursos teóricos;

Atendendo ao que neste sentido têm representado as escolas normais primárias:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1919 ficam equiparados, para todos os efeitos, aos professores dos cursos teóricos os professores práticos das escolas normais primárias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministros de todas as Repartições o façam publi-

car. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:679

Considerando a conveniência de esclarecer o disposto no artigo 23.º do regulamento interno da Biblioteca Nacional, aprovado pelo decreto n.º 4:430, de 19 de Junho de 1918; no artigo 11.º do regulamento interno da Biblioteca da Ajuda, aprovado pelo decreto n.º 4:875, de 5 de Outubro de 1918, e nos artigos 70.º e 71.º do regulamento interno da Biblioteca Popular de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 4:888, de 17 de Setembro de 1918:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na contagem do tempo de serviço para aumento de vencimento por diuturnidade é considerado aos funcionários das bibliotecas eruditas, populares e móveis e dos arquivos dependentes do Ministério da Instrução Pública o tempo de serviço prestado nas bibliotecas municipais; o prestado como contratados ou interinos nos referidos estabelecimentos do Estado e o prestado nas fileiras do exército, quando este seja válido para efeitos de aposentação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 5:680

Tendo o regulamento das Escolas Normais Primárias, de 10 de Fevereiro de 1916, autorizado os professores primários efectivos a frequentarem como alunos as mesmas escolas sem perda da colocação que tiverem e do respectivo vencimento;

Considerando que assim quis a lei dar acessibilidade de frequência nos estabelecimentos superiores do ensino primário a quem se presuma melhormente habilitado;

Considerando que o mesmo espírito e orientação devem subsistir em face das Escolas Normais Superiores; e

Atendendo a que nenhuma razão existe para isentar das regalias conferidas aos professores que frequentam as Escolas Normais Primárias os professores que frequentam ou venham a frequentar as Escolas Normais Superiores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Tornam-se extensivas aos professores primários efectivos, matriculados ou que venham a matri-